

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF – *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF* – Plenário – j. 08.03.2018 – m.v. – rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin – Áreas do Direito: Constitucional; Direitos Humanos.

CONSTITUCIONALIDADE – Possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil – Não submissão à cirurgia – Admissibilidade – Requisitos da idade mínima de 21 anos, diagnóstico médico de transexualismo por equipe multidisciplinar por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social – Acompanhamento, ademais, de, no mínimo, dois anos.

Veja também Jurisprudência

- RT974/707 (JRP\2016\3166) e RT915/791 (JRP\2011\4206).

Veja também Doutrinas

- Transexualismo Conceito – distinção do homossexualismo, de Heleno Cláudio Fragoso – *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 5/449-458 e *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 5/449 (DTR\2012\1620); e
- Transexualismo diagnóstico – Conduta médica a ser adotada, de Hilário Veiga de Carvalho – *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos* 4/1297-1312 (DTR\2012\754).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	:INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S)	:RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL - GADVS
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
AM. CURIAE.	:GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS
ADV.(A/S)	:ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:GISELE ALESSANDRA SHIMIDT E SILVA
AM. CURIAE.	:LABORATÓRIO INTEGRADO EM DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, POLÍTICAS E DIREITOS- LIDIS
ADV.(A/S)	:DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO
AM. CURIAE.	:CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS - CLAM
ADV.(A/S)	:DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO
AM. CURIAE.	:CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADV.(A/S)	:VICTOR MENDONCA NEIVA
AM. CURIAE.	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:GUSTAVO ZORTEA DA SILVA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente.

COMENTÁRIO

PROVIMENTO 73/2018 DO CNJ *VERSUS* ADI 4275 DO STF: REQUISITOS PARA A ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO DOS TRANSEXUAIS

CNJ'S ACT 73 OF 2018 VERSUS ADI 4275 OF THE STF: REQUIREMENTS TO THE TRANSEXUALS' NAME AND SEX CHANGE

CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA

Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo – USP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP, com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES – PDEE – Doutorado Sanduíche e Livre-Docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-Doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento FAPESP e CAPES.
cintiar@usp.br

EMANUELE PEZATI FRANCO DE MORAES

Mestranda em Direito no programa de Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – USP.
emanuele.pezati@usp.br

RESUMO: A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça publicou, em 28 de junho de 2018, o Provimento que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento, casamento e demais documentos de identificação civil dos transexuais. A norma teve origem na decisão do STF, que determina, via Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, dar interpretação constitucional ao artigo 58 da Lei 6015/1973, reconhecendo o direito dos transgêneros em alterar o prenome e o gênero nas Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais. Diante desse contexto, este artigo tem por objetivo primordial analisar a ADI 4.275/DF em comparação ao Provimento 73/2018 do CNJ. Para isso, utilizaram-se os métodos indutivos e dedutivos, via documentação indireta, tais como: leis, doutrinas, artigos, jurisprudência e normas administrativas. Ao final, resta demonstrado que ainda se faz necessária a atuação do Legislador para garantir os direitos de personalidade aos transexuais a fim de minimizar e, quiçá, eliminar os entraves e inseguranças jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos de personalidade – Alteração de prenome – Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The Committee of the National Council of Justice – CNJ published, on June 28, 2018, the regulation 73, which provides the legal effects of the change of the name and the gender of the transsexuals in the initial registration, marriage and other documents of civil identification of transgenders. The norm originated in the decision of the Brazilian Federal Supreme Court, which determines by direct action of unconstitutionality – ADI 4275 to give constitutional interpretation to Article 58 of Law 6015/1973, recognizing the right of transgenders to replace the name and the gender in the Civil Registry of Natural People. Against this background, this article has as main objective to analyze the ADI 4275 / DF in comparison to the Provision 73/2018 of the CNJ. For this, it was applied the inductive and deductive methods, through indirect documentation such as laws, doctrines, articles, jurisprudence and administrative rules. At the end, it concludes that it is still necessary to act the Legislator to guarantee the human rights to transsexuals in order to minimize and eliminate the legal obstacles and insecurities.

KEYWORDS: Personal rights – Change of first name – Human dignity.

INTRODUÇÃO

Na construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, objetivos constitucionalmente expressos no art. 3º da CF/88, é impreterível assegurar a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana a todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, é de suma importância à tutela dos direitos de personalidade dos grupos estigmatizados, tais como os transexuais, objeto de nosso estudo, enfrentar os questionamentos diante da mudança do prenome e do gênero destas pessoas. Dessa forma, a primeira parte do trabalho busca demonstrar a problemática social, que surge da determinação do prenome e do sexo registrado *a priori* nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, quando se almeja alterá-los retificando o assento de nascimento dos transexuais.

A individualização da pessoa humana ocorre, principalmente, pelo reconhecimento público do indivíduo constituindo o alicerce de toda a vida. O registro de nascimento com vida é o mecanismo de identificação do indivíduo perante o Estado, nesse momento será definido o prenome de acordo com o sexo biológico, o que é indicado em campo próprio na Declaração de Nascido Vivo – DNV, regulada pela Lei 12.662, que transformou a Declaração de Nascido Vivo (DN) em documento de identidade provisória, aceita em todo o território nacional. Assim, o prenome, como um direito de personalidade, presta-se a individualizar o ser humano, que passará a ser reconhecido como tal *erga omnes*.

Dessa premissa se desdobra o caráter de imutabilidade da identificação civil, a Lei de Registros Públicos trouxe a determinação de preservação dos dados inseridos na certidão de nascimento, excetuando alterações em raríssimos casos, a depender de judicialização da demanda.

Na segunda parte deste artigo, destaca-se a divergência nos tribunais quanto à possibilidade de alteração do prenome e do gênero no assento civil dos transexuais, demonstrando que a falta de um entendimento firme dos tribunais é fator de insegurança na tutela dos direitos de personalidade dos transexuais.

Diante desse vácuo legal, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI 4275, resolveu as inconsistências da temática julgando procedente a ação, movida pela Procuradoria-Geral da República e reconheceu o direito dos transexuais em alterar tanto o prenome como o sexo, na via administrativa, por simples declaração de vontade.

A mudança feita administrativamente, ou seja, nas Serventias de Registros Civil das Pessoas Naturais, foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Provimento 73/2018, que lançou as diretrizes para o procedimento administrativo, orientando como deverá ser realizada tal alteração. Entretanto, parece-nos que a norma administrativa lançada pelo CNJ tem alguns pontos de dissonância com o teor do decidido na ADI 4275 do STF, que compreendeu o procedimento de maneira a simplificar ao máximo com a menor exposição possível dos transexuais; contudo, o Provimento anteriormente mencionado impõe uma série de documentos, o que pode tornar o pleito demasiadamente complexo.

Diante desse contexto, este artigo tem por objetivo destacar o grave prejuízo à efetivação dos direitos de personalidade dos transexuais; enfatizar os direitos fundamentais destes à alteração do seu registro de nascimento de acordo com seu gênero; analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, que disciplinou o tema e foi o berço do procedimento atual na via administrativa para alteração no nome no assento de nascimento, bem como a designação do sexo, regulado no Provimento 73/2018 do CNJ. Ao final, pretende-se demonstrar a necessária atuação do legislador para garantir os direitos de personalidade aos transexuais a fim de minimizar e, quiçá, eliminar os entraves e inseguranças jurídicas.

Nesta pesquisa, utilizam-se os métodos indutivos e dedutivos ensinados por Marconi e Lakatos para a explanação dos resultados, analisando o tema via documentação indireta, tais como: leis, doutrinas, artigos, jurisprudência e normas administrativas¹. Em outras palavras, parte-se do geral, que é a tutela dos direitos da dignidade da pessoa humana, para demonstrar se, no caso específico dos transexuais, a alteração do nome e do sexo no registro de nascimento ocorre de acordo com a preservação aos direitos da personalidade. Ademais, parte-se do específico, que é o Provimento 73/2018 do CNJ, o qual estipula requisitos para serem cumpridos na alteração no registro civil dos transexuais, aferindo se garantem o acesso livre, desimpedido e o sigiloso do procedimento de alteração do registro civil aos transexuais, em atenção ao decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, pautado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948², foi consagrado pelo art. 1º, inc. III, da CF/88. Esse princípio impôs que o ser humano esteja como centro do ponto de referência de todo o sistema normativo³.

1. MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

2. O preâmbulo desta declaração traz que: "A Assembléia Geral, proclama a presente declaração universal dos direitos humanos como o ideal comum a ser atingido por Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição".

3. LAFER, Celso. Filosofia do direito e princípios gerais. In: ALVES, Alaôr Caffé; LAFER, Celso; GRAU, Eros Roberto; COMPARATO, Fábio Konder; TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva; FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio (Coord.). *O que é filosofia do direito?* Barueri: Manole, 2004. p. 57.

A dignidade da pessoa humana fundamenta os direitos da personalidade, razão pela qual, ainda não previstos expressamente no ordenamento jurídico, merece reconhecimento pelo aplicador do Direito. Quanto aos transexuais, foram incorporados ao Direito interno pátrio, inicialmente, para a garantias destes tão caros direitos, os "Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero". Neste documento, destacam-se os direitos de personalidade como a liberdade, a vida, a imagem, a honra e o nome dos transexuais. Os direitos de personalidade, considerados um conjunto de atributos humanos, morais e psicológicos, impõem respeitar a autodeterminação individual, vedando-se qualquer tratamento discriminatório.

Atualmente, tais princípios vigoram como um direito e garantia individual nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88, assegurando-se, portanto, o direito às diferenças na medida em que se reconhece que todas as pessoas, "nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos"⁴. Ademais, a plenitude no exercício dos direitos de personalidade é complementada pelo inciso X do art. 5º da CF/88, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e o consequente direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação a esses direitos.

Ainda no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à identificação pelo nome, assegurado na Convenção da ONU dos Direitos da Criança⁵, promulgada no Brasil pelo Decreto 99.710/1990, cujo art. 7.1 determina que "a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento que nasce, a um nome, a uma nacionalidade [...]".

Além disso, o direito ao nome está contido no Código Civil como um dos direitos da personalidade, demonstrado em seu art. 16, que expõe "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos, o nome e o sobrenome". Dessa forma, sendo o nome um dos direitos da personalidade, pode-se afirmar que ele está orientado à tutela da dignidade humana.

Nesse mesmo sentido, para o autor Pedro Pais de Vasconcelos, "toda e qualquer pessoa tem direito à sua individuação, como pessoa única com dignidade própria, não suscetível de ser amalgamada na massa, hipostasiada numa transpessoa"⁶.

A Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais é o local onde estão escriturados alguns dos fatos mais importantes da vida dos indivíduos, tais como nascimento, casamento, alterações de estado civil e morte, sob os princípios de autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (art. 1º da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/1973).

Dando eficácia à sua personalidade, possui, nesse sentido, uma natureza declaratória, uma vez que o ser humano não necessita do registro civil para receber sua qualidade de pessoa, no entanto, este documento se presta a fazer prova segura, certa e correta de seu estado⁷.

Vale aduzir, também, que a identificação do sexo civil contida nos registros públicos, desde o registro civil de nascimento, é determinada por aspectos de avaliação médicas, alinhada ao sexo

4. YOGYAKARTA, *Princípios*. A aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: [www.yogyakartaprinciples.org/]. Acesso em: 10.04.2019. p. 6-7.

5. BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990.

6. VASCONCELOS. Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 73.

7. SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil de pessoas naturais*. Porto Alegre, SAFE, 2006. p. 14.

biológico, o que, individualmente, é insuficiente para determinar a identidade de gênero, visto que a informação desse sexo civil também está ligada ao papel social que a pessoa desempenha.⁸

A etimologia da palavra "sexo" é originária do latim *sexus*, que significa o estado de ser macho ou fêmea. Portanto, a pessoa é identificada inicialmente por um profissional da área da saúde, que indicará na certidão de nascimento de uma pessoa, nos moldes binários de masculino ou feminino, o respectivo sexo, no campo próprio da DNV, sendo esse um dos elementos do assento de nascimento nos termos do art. 54, alínea 2 da Lei 6.015/73. Nesse sentido, o sexo é definido por diretrizes médicas partindo de um conceito biológico, identificado no início da vida, enquanto o gênero segue um conceito social, o que pode gerar em alguns casos uma incompatibilidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico ou social.

Diferente do sexo biológico, a orientação sexual vê-se pela indicação do(s) gênero(s) em relação a qual a pessoa se sente emocional e fisicamente atraída. Dada a complexidade dos impulsos da mente humana, a orientação sexual pode ser heterossexual (atração por outro gênero), homossexual (atração pelo mesmo gênero), bissexual (atração pelos dois gêneros), assexual (não atração sexual e/ou afetiva por nenhum gênero) ou pansexual (atração por todos os gêneros)⁹.

A orientação sexual está relacionada às características psicológicas, como o indivíduo se sente em relação ao outro. A identidade de gênero difere da orientação sexual, porque esta última não se trata de como a pessoa se sente em relação ao outro, mas sim em relação a si própria, em como a pessoa se identifica perante a sociedade.

Portanto, a definição do gênero não se restringe à identificação médico-científica dos cromossomos, conformação genital ou identificação fisiológica; além disso, tendo em vista a complexidade do ser humano, o gênero deve ser identificado por meio da autopercepção e da expressão pessoal em sociedade¹⁰. Quando o gênero ao qual a pessoa se identifica é o mesmo atribuído na certidão de nascimento, tomando-se por base o sexo biológico, considera-se cisgêneros; quando a pessoa não identifica o seu gênero ao que lhe foi atribuído como seu sexo biológico é chamada de transgênero¹¹.

Rubens Limongi França ensina que o direito ao nome "é o direito que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é, e de não ser confundida com outrem"¹², dedicando uma obra específica *Do nome civil das pessoas naturais*,¹³ que destaca o nome como direito fundamental à concretude de

8. Interessante o § 2º do art. 168 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, que admite o registro sem mencionar o sexo do registrando, quando a DNV (Declaração de Nascido Vivo) mencionar como sexo indefinido, admitindo a averbação posterior do sexo dominante com a apresentação de laudo médico (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Provimento 249/2013. Disponível em: [www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/C%C3%93DIGO+DE+NORMAS++ALTE-RA%C3%87%C3%95ES++P+286.2018++13.12.2018.pdf/02f94fc4-0f5b-2697-87c5-4217654479ad]. Acesso em: 19.04.2019.
9. MELO, Marco Aurélio Bezerra; AZEVEDO, Fábio de Oliveira. Notas sobre competência nas ações de alteração de identidade de gênero por transexualidade. *Revista da EMERJ*, v. 19, n. 73, abr.-jun. 2016. p. 220.
10. SOUZA, Mariana Barbosa de; VIEIRA, Otavio J. Zini. Transexualidade – A quebra de paradigmas à luz do biodireito. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, n. 68, jan.-jun 2016. p. 592.
11. SOUZA, Mariana Barbosa de; VIEIRA, Otavio J. Zini. Op. cit., p. 594.
12. LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Manual de direito civil direito objetivo, direitos subjetivos, direitos privados da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1971. p. 404.
13. Obra aprovada com distinção grau dez pela congregação da Faculdade Paulista de Direito e premiada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. p. 23.

outro direito de personalidade, qual seja, o direito à identidade. No mesmo sentido, Renata Mota Maciel Madeira Dezem e Tânia Mara Ahualli.¹⁴

Para Jacques Robert, os transexuais afirmam-se enquanto cidadãos, incluindo-se no âmbito do direito da personalidade, à identidade pessoal, assumindo seu *status* e requerendo respaldo Estatal para usufruí-lo¹⁵.

Atualmente, os transexuais podem se valer das cirurgias de redesignação do sexo, como a neofaloplastia e a neocolpovulvoplastia, reguladas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 1.955/2010¹⁶, que estabelece no art. 4º os critérios para que tais cirurgias possam ser realizadas, quais sejam, a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto, desde que: 1) resulte no diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) o paciente seja maior de 21 anos; e 3) ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. Veja que a norma deontológica impõe um período de dois anos para que se possa determinar o diagnóstico e que o procedimento somente possa ser realizado após ter completado 21 anos. Assim, muitos transexuais podem não satisfazer esses requisitos para que sejam submetidos à cirurgia de transgenitalização. Ademais, esses procedimentos apresentam um risco elevado, o que leva muitos transexuais a optar por não se submeterem às ditas cirurgias.

Não obstante, permanece a divergência entre o sexo biológico (indicado no documento de identidade por ocasião do nascimento) e o sexo psicológico ou social, o que impõe adequação jurídica para que essas pessoas tenham seus direitos plenamente assegurados quanto à identidade pessoal, à honra, ao nome etc.

Diante da lacuna legislativa sobre a matéria, instalou-se uma insegurança jurídica quando os transexuais pretendem realizar a alteração de seu nome e sexo, de acordo com seu gênero. Nesse contexto, os tribunais brasileiros divergem na matéria, em alguns casos não se admitindo a mudança do prenome e do gênero aos transexuais não submetidos às cirurgias, como nos autos da Apelação Civil 70043878974¹⁷, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15.09.2011, na Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; em outros, admitindo tal alteração do assento de nascimento como na Apelação Cível 70017037078¹⁸, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, j. 28.02.2007 na Sétima

14. DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; AHUALLI, Tânia Mara. Direito ao nome: da imutabilidade à dignidade da pessoa humana. In: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Direito notarial e registral: homenagem às varas de registros públicos da comarca de São Paulo*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 569.

15. ROBERT, Jacques. *Droits de l'homme et libertés fondamentales*. 8. ed. Paris: Montchrestien, 2009. p. 336.

16. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1.955/2010, *DOU* 03.09.2010, Seção I. p. 109-110. Disponível em: [www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm]. Acesso em: 19.04.2019.

17. "Apelação Cível. Retificação de registro civil. Alteração de prenome. Impossibilidade. Princípio da imutabilidade do registro civil somente relativizado em situações excepcionais. Não se acolhe a pretensão de retificação do registro civil para alteração de prenome, ante o princípio da imutabilidade do registro civil, somente relativizado em situações excepcionais, quando o nome expõe o portador ao ridículo ou gera problemas de identificação social, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Negaram provimento. unânime" (TJ-RS - AC: 70043878974 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, j. 15.09.2011, Oitava Câmara Cível, *Diário da Justiça* 21.09.2011).

18. "Apelação cível. Registro civil das pessoas naturais. Retificação de registro civil. Transexualismo. Pessoa submetida a cirurgia de transgenitalização. Alteração do nome e do sexo no registro de nascimento. Possibilidade. Necessidade de averbação no registro, sem consignaço, nas certidões, de seu conteúdo.

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Assim, recentemente, o STF foi instado a se pronunciar sobre o tema na ADI 4275, como se verá a seguir.

2. DA INCERTEZA DOS TRANSEXUAIS QUANTO À ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO: DAS TESES DE DIVERGÊNCIAS ENTRE TRIBUNAIS

Como *supramencionado*, desde o nascimento do ser humano, seu prenome segue em consonância com o sexo determinado biologicamente, bem como a indicação do gênero do registrando. O problema é quando existe divergência entre o gênero indicado no assento de nascimento e aquele que social e individualmente se compreende, como no caso dos transexuais.

O artigo 57 da Lei dos Registros Públicos determina, em poucas palavras, que a alteração do prenome somente poderá ser realizada por exceção e motivadamente, ouvido o Ministério Público, via determinação judicial, arquivando-se o mandado e dando publicidade a alteração. Ocorre que levada a aplicação dessa regra aos casos dos transexuais fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos da personalidade deles, que não teriam direito à adequação do prenome e do gênero no respectivo assento de nascimento.

Nesse parâmetro, cumpre destacar que a regra é a imutabilidade relativa do prenome, pois o próprio Legislador traz exceções para admitir a alteração do prenome, entre as quais o nome que exponha a pessoa ao ridículo¹⁹. Como regra, a imutabilidade é justificada para evitar a dissolução do forte caráter de reconhecimento que o prenome possui, muitas vezes, o que está por trás do desejo de alteração do "nome" é a imaturidade, capricho ou mesmo má-fé, pois tais alterações podem dar causa a prejuízo contra terceiros. Portanto, a imutabilidade do prenome, também, presta-se a uma espécie de proteção do Estado visando garantir a segurança das relações jurídicas.

A dissonância entre o prenome, a identidade de gênero²⁰ e a orientação sexual²¹ geram graves prejuízos ao cidadão transexual, sendo essenciais para à dignidade e humanidade de cada pessoa não devem ser motivo de discriminação ou abuso²².

Nesse prisma, pode-se observar três correntes nos tribunais sobre a mudança do prenome e da designação do sexo para os transexuais que não se submeteram às cirurgias de transgenitalização: a) favorável à alteração do prenome e do "sexo civil" administrativamente por meio de um procedimento diretamente na serventia de registro civil das pessoas naturais, garantido o sigilo;

Desnecessidade de publicidade da retificação. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível 70017037078, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, j. 28.02.2007).

19. CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 209.
20. Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.
21. Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.
22. YOGYAKARTA, Princípios. A aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: [www.yogyakartaprinciples.org/]. Acesso em: 26.11.2017. p. 6.

b) favorável à alteração apenas do prenome do indivíduo, mantendo-se o sexo, averbando no assento de nascimento a sua condição de transexual, criando-se um *tertio genus* no assento de nascimento; e c) uma terceira corrente, conservadora, aponta que não se deve alterar o prenome do indivíduo transexual que não realizou cirurgias de transgenitalização, nem tampouco seu "sexo civil".

Assim, a primeira corrente fundamenta-se na proteção da intimidade e dignidade humana dos transexuais; a segunda corrente, ressalta a necessidade, para, além disso, proteger terceiros interessados, embasando no fato de que o indivíduo não rompe completamente com os seus atos de vida civil anteriores à alteração, por exemplo, se tiver sido casado e tiver tido filhos dessa relação. Por fim, a terceira corrente privilegia o princípio de que o registro deve espelhar a verdade dos fatos para que se possa atingir a segurança jurídica.

Logo, é cristalina a divergência entre defesa de interesses de terceiros e a proteção aos direitos de personalidade de correta identificação do prenome e gênero dos transexuais, diante do impasse, o Estado tem o dever de agir para garantir à dignidade da pessoa humana, de forma a assegurar os direitos de personalidade quanto à retificação do assento de nascimento e o pleno reconhecimento jurídico da situação, sendo esse o ponto-chave deste trabalho.

Ocorre que, ainda hoje, não há uma legislação no ordenamento jurídico brasileiro que garanta aos transexuais a devida alteração de seu assento de nascimento quanto ao seu prenome e sexo, sejam eles submetidos ou não às cirurgias de transgenitalização.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em sua Opinião Consultiva 24, considerou que a orientação sexual e a identidade de gênero são direitos protegidos pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, e que estão vinculadas às garantias de liberdade e de autodeterminação pessoal. Sendo que o nome e a menção a sexo nos documentos de registro de acordo com a identidade de gênero são garantias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessa forma, os Estados membros da OEA estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para o alcance dessas garantias. Como determina a Corte, a inexistência de normas internas sobre o tema não habilita os Estados membros da OEA a violarem ou restringirem direitos humanos desses grupos populacionais.

Essa lacuna legislativa refletiu insegurança aos transexuais na tutela de seus direitos por diversos anos, nos diversos tribunais brasileiros, quer seja diante da restrição de alteração somente nos casos de cirurgia de transsexualização, quer por divergências quanto ao procedimento e sigilo da alteração do registro civil e demais documentos de identificação. Neste trabalho, diante do recorte temático, o foco será o de analisar os avanços e os retrocessos no procedimento de alteração administrativa do prenome e sexo, sem a análise do sigilo das informações.

Inicialmente, os tribunais divergiam quanto à necessidade de realização da cirurgia de redesignação de sexo. Nesse sentido, houve um avanço na jurisprudência brasileira, pois a maioria dos tribunais defere os pedidos de alteração do registro civil de pessoas transexuais que foram submetidas às cirurgias de transgenitalização. Entretanto, alguns tribunais negavam os mesmos pedidos dos transexuais que não passaram por esse tratamento ou não concluíram os processos de transgenitalização, por meio de cirurgias, como a neofaloplastia e a neocolpovulvoplastia, o que, infelizmente, é a grande maioria da demanda.

Quanto às teses mais conservadoras e defensoras da manutenção tanto do prenome quanto do "sexo civil" no registro civil de transexuais que não foram submetidos a cirurgias de transgenitalização, destacam-se aquelas que relacionam problemas de transparência com o direito de família e a garantia de suas relações com terceiros.

Além do mais, era analisada nas teses a situação hipotética de o cônjuge desconhecer a condição de seu parceiro, de transexual, antes de contrair matrimônio, podendo ensejar erro sobre a pessoa, uma das possíveis causas de anulação do casamento, por ser erro essencial capaz de macular a vontade matrimonial, conforme disposto nos artigos 139, 1.556 e 1.557 do Código Civil.

Dessa forma, buscava-se garantir ao parceiro que se sentisse enganado o direito de invocar erro sobre a identidade sexual do cônjuge, enquadrando na hipótese de anulação do casamento, devendo ser observado um prazo decadencial de três anos, contados a partir da celebração do matrimônio.

Essa posição entende que os indivíduos transexuais casados, que desejarem realizar processos para a readequação sexual, nas palavras de Tereza Rodrigues Vieira, poderia ser uma condição ensejadora de anulação do casamento, a menos que se tenha consentimento expresso do cônjuge, trazendo que o reconhecimento da adequação do sexo deve ser dado apenas para transexuais solteiros, divorciados ou viúvos²³.

Diante da enorme controvérsia envolvendo as decisões de vários tribunais brasileiros e a ausência de legislação tratando sobre a temática, e tendo em vista a complexidade do tema e as divergências das teses utilizadas para deferir ou não os pedidos de alteração do registro civil de transexuais não submetidos a cirurgias de transgenitalização, os tribunais superiores decidiram por apreciar este tema e unificar suas decisões nos últimos anos.

Em 2017, a Quarta Turma Cível do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.626.739, por meio de seu relator, o Ministro Luis Felipe Salomão, avaliou e decidiu por acolher um pedido de modificação de prenome e do gênero de uma pessoa transexual, que ainda não havia sido submetida às cirurgias de transgenitalização, e apresentou uma avaliação psicológica psicossocial para justificar a necessidade de tal alteração.

Em seu voto, o Relator apontou, entre outros, que o Direito deve observar as modificações de hábitos e costumes sociais quando do julgamento de questões relevantes, observada a força normativa dos princípios constitucionais fundamentais, que funcionam como vetores interpretativos e meios integrativos de todo o meio jurídico nacional, além apontar a necessidade de serem observadas hipóteses de alteração do prenome conforme a Lei 6.015/73, também conhecida como Lei dos Registros Públicos. Merecem destaque, alguns trechos de sua fundamentação, como este a seguir:

"A mera alteração do prenome das pessoas transexuais, contudo, segundo parece, não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima anti-utilitarista, segundo a cada qual ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante do registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se, a meu juízo, flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade (*ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral), deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional."

Por fim, o Ministro ainda aponta o fato de a exigência da cirurgia de transgenitalização para viabilizar a mudança do sexo registral dos transexuais vai de encontro à defesa dos direitos humanos

23. VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 45.

internacionalmente reconhecidos, devido a fatores tais como os altos custos envolvidos nos procedimentos operatórios e da impossibilidade física de realização para alguns e acaba por condicionar o exercício do direito de personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (citando algumas, como necrose e incontinência urinária) e alguns riscos, como a perda completa da estrutura genital.

Decidiu, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, pela autorização da retificação do sexo do indivíduo transexual no registro civil, independentemente da realização de cirurgias de redesignação sexual desde que dos autos se extraia a comprovação da alteração no mundo fenomênico, cuja averbação, observando o disposto no art. 109, § 6º, da Lei de Registros Públicos, deve ser efetuada no assentamento de nascimento original, sendo vedada a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão "transexual" ou do sexo biológico.

Dessa forma, no registro da pessoa transexual deveriam ser averbados, além do prenome indicado, o sexo/gênero, observada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a intimidade da pessoa transexual.

Matéria similar já havia sido tratada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, julgado procedente o Recurso Extraordinário 670.422, que discutia o acórdão do TJ/RS. A decisão do Tribunal determinava a alteração do nome no registro civil somente daqueles indivíduos que passaram pelo tratamento médico e que realizaram a cirurgia de transexualização.

Desse parâmetro, nota-se que os tribunais superiores caminhavam no sentido de autorizar pela via judicial as alterações no registro civil e, ao passar do tempo, desconSIDERAM a necessidade de realização da cirurgia de redesignação do sexo para constituir o direito aos transexuais.

3. DOS PARÂMETROS DA ADI 4275 DO STF E O PROVIMENTO 73/2018 DO CNJ

Tendo como base o histórico de divergências dos tribunais e as decisões do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, ante a busca pela efetividade dos direitos da população "trans", decidiu, em 2018, deferindo *erga omnes* a possibilidade de alteração do registro civil de transgênero que não realizaram cirurgias de redesignação sexual, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a ação pautada em interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica do art. 58 da Lei 6.015/73:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patológicos. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente" (ADI 4275, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 01.03.2018, DJe-045 07.03.2019)."

Ademais, a decisão inovou no sentido de tornar dispensável a autorização judicial para que se alterem os dados, de modo que a mudança poderá ser feita administrativamente via simples declaração, conforme se verifica a seguir:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transexuais que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018."²⁴

Na ADI 4275 foi consolidada a tese de que o direito fundamental à identidade de gênero é percebido a partir da Constituição Federal e seus princípios: (a) da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inc. III; (b) da privacidade, art. 5º, inc. X; (c) da igualdade e da liberdade, art. 5º, *caput*, e; (d) da vedação de discriminações odiosas, art.3º, inc. IV, CF/88. Assim, seria possível que os transexuais alterassem o prenome e o sexo no registro civil, a partir da leitura constitucional do art. 58 da Lei de Registro Civil (imutabilidade do nome).

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, entendeu favoravelmente à mudança de prenome e do sexo dos transexuais. Entretanto, divergiu diante da condição de simples declaração e estabeleceu alguns requisitos, tais como, observação dos requisitos determinados no art. 3º da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina²⁵, que versa sobre os requisitos médicos para realizar a cirurgia de transsexualização.

No entanto, prevaleceu o entendimento divergente, apontado pelo Ministro Edson Fachin, que, em sua fundamentação, estabeleceu as premissas de que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, cabendo ao Estado o dever de reconhecê-la e, também, apontou que não se deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de condição, mesmo as medidas trazidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, o indivíduo transexual interessado em alterar os dados de seu registro civil poderá, desde que civilmente capaz de expressar sua vontade de maneira inequívoca e livre, por simples declaração, retificar seu assento de nascimento direto na Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais e, em consequência, os demais documentos de identificação civil.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça, para dar cumprimento à determinação da ADI 4275 do STF, aprovou o Provimento 73/2018, para regulamentar o procedimento administrativo nas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde a mudança do prenome e da designação de gênero serão feitas.

24. STF, ADI 4.275, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 01.03.2018, *DJe* 07.03.2019.

25. Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:
1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4) Ausência de transtornos mentais.

Ocorre que o provimento foi configurado prevendo alguns requisitos para a alteração do registro, ou seja, ultrapassando a determinação de simples requerimento determinada pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 4º, § 6º, do Provimento indica que é necessário:

"Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

[...]

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

[...]

8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN" (g. n.).

Nesse sentido, é nítido que, apesar dos avanços na jurisprudência nacional, a ausência de legislação específica ainda resulta em insegurança jurídica aos transexuais, mesmo após terem seu direito garantido pela decisão em ADI 4275 no STF, veem-se obrigados a cumprir requisitos estipulados pelo Provimento 73/2018 do CNJ.

Todavia, por desconhecimento do novo procedimento, podem alguns cartorários que não se adaptaram ao procedimento dificultar a retificação e encaminhar para a judicialização do caso ou exigirem a apresentação de laudos médicos e psicológicos, o que não faz parte do que foi regulamentado e é considerado como uma prática abusiva. Nesse caso, entendemos que as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais devem observar imediatamente o Provimento 73/2018, e não dificultar o procedimento de alteração do prenome e do sexo administrativamente. Em casos de dúvida, deve suscitar-la o juiz corregedor para que se determine a alteração do prenome e do sexo na via administrativa como julgado pelo STF.

CONCLUSÃO

Os transexuais são pessoas que, biologicamente, pertencem a um sexo definido após seu nascimento pelas características físico-biológicas; contudo, psicologicamente pertencem e se identificam a outro gênero, comportando-se segundo este, contudo, sua identificação civil não corresponde ao que foi estipulado no início de sua vida, no registro de nascimento.

Constata-se que todas essas desigualdades geradas pela ausência de normas e aplicação dos princípios do direito brasileiro podem afetar aspectos fundamentais das vidas de pessoas transexuais, e impactar, diretamente, na tutela dos direitos humanos.

Além disso, essa inadequação da realidade dos fatos com a realidade jurídico-formal acaba por gerar um não reconhecimento pleno de transexuais por parte do Estado, de modo que eles não conseguem um total exercício de sua cidadania.

Isso levou o Judiciário a atuar de forma ativa para conceber estes tão caros direitos aos transexuais. No entanto, a divergência dos tribunais cindidas em diversas teses foram se desenvolvendo com o passar do tempo.

Atualmente, se por um lado houve avanços como a possibilidade da alteração do nome e do sexo no registro civil das pessoas naturais por simples declaração conforme ADI 4275/DF; por outro, as normas do CNJ constituídas no Provimento 73/2018 estipulam um rol de peculiaridades para a efetivação deste direito, que podem ser prejudiciais à efetivação do direito à retificação administrativa do nome e sexo nas Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais aos transexuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Direito notarial e registral: homenagem às varas de registros públicos da comarca de São Paulo*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- ALVES, Jaiza Sammara de Araújo; LIMA, Vitória Raissa Jacó de. Alteração do nome dos transexuais e a problemática da autorização da cirurgia de transgenitalização no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n. 30, p. 113-125, set.-dez. 2016.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Responsabilidade civil em face das pesquisas em seres humanos: efeitos do consentimento livre e esclarecido. In: MARTINS-COSTA, Judith; MOLLER, Leticia Ludwig. *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Disposição do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. In: GOZZO, Debora; LIGIERA, Wilson Ricardo. *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath v. A. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1.955/2010, DOU 03.09.2010, Seção I, p. 109-110. Disponível em: [www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm]. Acesso em: 19.04.2019.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015.
- CUPIS, Adriano de. *I diritti della personalità*. Milão: Giuffrè, 1950.

- DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; AHUALLI, Tânia Mara. Direito ao nome: da imutabilidade à dignidade da pessoa humana. In: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Direito notarial e registral: homenagem às varas de registros públicos da comarca de São Paulo*. São Paulo: QuartierLatin, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ESTADÃO. *CFM discute redução da idade mínima para cirurgia de mudança de sexo*. Matéria de Lígia Formenti. Disponível em: [<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,cfm-discute-reducao-da-idade-minima-para-cirurgia-de-mudanca-de-sexo,70001886131>]. Acesso em: 10.04.2019.
- GOGLIANO, Daisy. *Direitos privados da personalidade*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982.
- GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão*. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 269p., 2012.
- LAFER, Celso. Filosofia do direito e princípios gerais. In: ALVES, Alaôr Caffé; LAFER, Celso; GRAU, Eros Roberto; COMPARATO, Fábio Konder; TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva; FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *O que é filosofia do direito?* Barueri: Manole, 2004.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. Obra aprovada com distinção grau dez pela congregação da Faculdade Paulista de Direito e Premiada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Manual de direito civil direito objetivo, direitos subjetivos, direitos privados da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MATOS, Eneas de Oliveira. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER Leticia Ludwig (Org.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: GEN e Forense, 2009.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra; AZEVEDO, Fábio de Oliveira. Notas sobre competência nas ações de alteração de identidade de gênero por transexualidade. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 19. n. 73, p. 218-224, abr.-jun. 2016.
- MELLO, Maricilda Palandi de; ASSUMPÇÃO, Juliana de G.; HACKEL, Christine. Genes envolvidos na determinação e diferenciação do sexo. *Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia*. v. 49, n. 1, p. 14-25, fev. 2015.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil português*. Parte geral – Introdução, doutrina geral e negócio jurídico. 3. ed. 2. reimp. Coimbra: Almedina. v.1. t. 1, 2009.
- PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale: secondo il sistema italo-comunitario delle fonti*. 3. ed. t. II: Interpretazione sistematica e assiologica, situazioni soggettive e rapporto giuridico. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006.
- QUAGLIA, Dorina. *O paciente e a intersexualidade*. São Paulo: Sarvier, 1980.
- ROBERT, Jacques. *Droits de l'homme et libertés fondamentales*. 8. ed. Paris: Montchrestien, 2009.

- SALAMACHA, Consuelo Taques Ferreira. *Erro médico: inversão do ônus da prova*. 3. ed. São Paulo: Juruá, 2013.
- SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil de pessoas naturais*. Porto Alegre, SAFE, 2006.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SOUZA, Mariana Barbosa de; VIEIRA, Otavio J. Zini. Transexualidade – A quebra de paradigmas à luz do biodireito. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 68, p. 587-608, jan.-jun. 2016.
- YOGYAKARTA, *Princípios*. A aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: [www.yogyakartaprinciples.org/]. Acesso em: 10.04.2019.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.